



Acórdão 00638/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 01713/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: LUIZ CARLOS DADALTO FILHO, BRUNO TEOFILU ARAUJO

REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO - PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A anulação voluntária do certame licitatório ocorrida após a prestação de informações e antes de procedimento cautelar, traz a perda superveniente do objeto e o representante o interesse de agir, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Exegese do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil c/c § 6º do art. 397 da Resolução TC261/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, com pedido de medida cautelar, nos termos do art.101 c/c art. 124, *caput* da Resolução TC nº 621/2012, em face da **Prefeitura Municipal**

de **Pedro Canário**, alegando irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 06/2022.

O Edital impugnado trata da **“aquisição de material de consumo (pneus, óleo lubrificante e outros) para atendimento da frota da Secretaria Municipal de Transportes”**.

Aduz na inicial que as supostas irregularidades trazem exigências que ferem o caráter competitivo do certame, vez que podem resultar em restrições excessivas para os licitantes, afrontando a Lei 8.666/93, em razão da exigência editalícia da cláusula 3.9 do termo de referência:

3.9.Referente a aquisição de pneus será adotado o seguinte critério produto nacional, produto novo, não reconicionado e / ou remanufaturado com padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar, devendo possuir selo de aprovação do INMETRO, deverão ser de 1ª linha, com o máximo de 01 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e ter prazo de garantia de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de recebimento definitivo das mercadorias

Após, Decisão Monocrática nº 224/2022, a qual notificou a prefeitura nos seguintes termos:

DETERMINO A NOTIFICAÇÃO do sr. Bruno Teófilo Araújo, prefeito municipal e do Sr. Luiz Carlos Dadalto Filho, pregoeiro oficial, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se sobre as irregularidades apontadas.

Por fim, Despacho nº 13121/2022, na qual os autos retornaram ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), para a devida instrução, em conformidade com o Despacho 13040/2022-3.

Os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico dessa Corte de Contas para manifestação, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 1384/2022-1, senão vejamos:

II. ANÁLISE

O representante alega que houve restrição ao caráter competitivo do certame em razão da exigência de pneus com marcas específicas e, que estes fossem de produção nacional, conforme cláusula 3.9 do termo de referência:

3.9.Referente a aquisição de pneus será adotado o seguinte critério produto nacional, produto novo, não recondicionado e / ou remanufaturado com padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar, devendo possuir selo de aprovação do INMETRO, deverão ser de 1ª linha, com o máximo de 01 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e ter prazo de garantia de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de recebimento definitivo das mercadorias

Em 21/03/2022, através do Gerente de Licitação, Sr. Luiz Carlos Dadalto Filho, republicou Pegarão Eletrônico 06/22 no Diário Oficial dos Municípios Capixabas com as alterações, após impugnação, conforme alegado pelo notificado, passando a trazer a seguinte redação:

3.9. Referente a aquisição de pneus será adotado o seguinte critério, produto novo, não recondicionado e/ou remanufaturado com padrão de qualidade aprovado PELO INMETRO, com a comprovação feita a partir do selo de aprovação do INMETRO, deverão ser de 1ª linha e que esteja dentro das normas técnicas da ABNT com o máximo de 01 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e ter prazo de garantia de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de recebimento definitivo das mercadorias

Portanto, verifica-se que as alterações promovidas pela Prefeitura de Pedro Canário no edital do pregão 06/22 **sanearam a irregularidade em tela** antes da concessão de eventual medida cautelar.

Isto posto, considerando que as supostas irregularidades apontadas pelo representante foram saneadas ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelos responsáveis, antes da concessão da medida cautelar, **resta configurada a perda superveniente do objeto impugnado**, na forma do art. 307, §6º, do RITCEES:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cabe notar ainda o art. 310, inciso II, também do Regimento Interno desta Corte:

Art. 310. **A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo**, na hipótese de:

I - Acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

II - **Perda superveniente do objeto impugnado**, nos termos do § 6º do art. 307. (G.n.)

Dessa forma, opina-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº **01581/2022-1**, na pessoa do Douto Procurador Luciano Vieira nos seguintes termos:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva 01384/2022-1, bem como o disposto nos artigos 95, inciso I e 101, parágrafo único, da LC n. 621/2012, oficia pela extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 307, § 6º, do RITCEES.”

É o Relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar os autos, verifica-se que o item 3.9 ora atacado foi devidamente corrigido, em 21/03/2022, através do Gerente de Licitação, Sr. Luiz Carlos Dadalto Filho, republicando o Pregão Eletrônico 06/22 no Diário Oficial dos Municípios Capixabas com as alterações, após impugnação, conforme alegado pelo notificado, com a seguinte modificação:

(Texto anterior): 3.9.Referente a aquisição de pneus será adotado o seguinte critério produto nacional, produto novo, não recondicionado e / ou remanufaturado com padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar, devendo possuir selo de aprovação do INMETRO, deverão ser de 1ª linha, com o máximo de 01 (um) ano de fabricação à data do

fornecimento, e ter prazo de garantia de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de recebimento definitivo das mercadorias.”

(Texto atual): 3.9. Referente a aquisição de pneus será adotado o seguinte critério, produto novo, não recondicionado e/ou remanufaturado com padrão de qualidade aprovado PELO INMETRO, com a comprovação feita a partir do selo de aprovação do INMETRO, deverão ser de 1ª linha e que esteja dentro das normas técnicas da ABNT com o máximo de 01 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e ter prazo de garantia de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de recebimento definitivo das mercadorias.”

Verifica-se no texto atual as modificações promovidas pela Prefeitura de Pedro Canário no edital do pregão nº 06/22 **saneando a irregularidade em discussão** antes da concessão de eventual medida cautelar.

Com fulcro no artigo 307, §6º, do RITCEES, considerando que as supostas irregularidades apontadas pelo representante foram saneadas ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelos responsáveis, antes da concessão da medida cautelar, **resta configurada a perda superveniente do objeto impugnado. Senão vejamos:**

“Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.”

Dessa forma, decide-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-638/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 307, §6º, c/c art. 310, inciso II, ambos da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado do presente procedimento nos termos do art.04220/2021 EM REVIS 330, incisos III e IV do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões